



Piauí
GOVERNO DO ESTADO

AA.900.1.005737/20-93

93

CAPA DE PROCESSO



Governo do Estado do Piauí
SECRETARIA DE SAUDE

25/03/2020 11:47
4671 v. 1.2

Capa de Processo - Externo

Processo: AA.900.1.005737/20 - 93

Data: 25/03/2020 11:46:49

Interessado: C&E GESTÃO AMBIENTAL

Documento: CNPJ - 32.879.596/0001-38

Natureza: ENCAMINHAMENTO

Tipo: ENCAMINHAMENTO

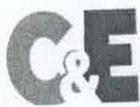
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REF. AO PREGO N° 001/2020

Qtde de Folhas: 13

Abertura: SUPERVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS E PROTOCOLO

Usuário: Marinalda Moreira Da Silva

Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO
TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568
E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com



ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUI

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 - CPL/SESAPI
PROCESSO Nº AA.900.1.012217/19-94-SESAPI.
REGISTRO DE PREÇOS

C&E GESTAO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.879.596/0001-38, com sede localizada na ROD. BR 135, KM 227, Zona Rural, Peritoró/MA, por seu representante infra assinado, vem como todo acato e respeito apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que o faz com arrimo na alegações que passa a apresentar.

1 - DAS DISPOSIÇÕES

A licitação é composta de diversos procedimentos que têm como meta princípios constitucionais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível. É a chamada "eficiência contratória".

Mas para que a vantagem seja alcançada necessário ainda o respeito absoluto à legislação, ao principio da reserva legal. Este principio nada mais é que a estrita obediência à lei, partindo da Constituição Federal até os demais atos normativos.

2 - DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM FACE DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É notório que o processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do



JJ:30h



CE Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com



certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação".

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. O esclarecimento objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Já na impugnação, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Repisasse que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Por seu turno o artigo 41 e 55, XI, assim estabelecem:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da TRANSPARÊNCIA, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA MORALIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que destaca que Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: *A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".*

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória a vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento



convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, caso não sejam apontados e alterados os equívocos e ilegalidades expostas no edital, a administração deverá levar a termo o processo, apesar de se apresentar com equívocos, pois a impugnação poderá produzir a correção do instrumento, e permitir o desenvolvimento salutar do processo, com amparo nos princípios que norteiam administração, evitando inclusive ilegalidades.

Cabível pois, a presente impugnação, posto que sem a mesma o edital poderá ser interpretado, e aplicado, com erros e ilegalidades. Ademais a próprio lei 8.666/93 em seu artigo 41, § 2.º, assim estabelece:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Como se verifica, somados ao que está prevista no item 10 e subitens do Edital Nº 001/2020 - CPL/SESAPI, e por ser tempestiva e possuir pertinência, deve ser aceita a presente impugnação.

3 - DOS FATOS E DO DIREITO

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, através do Pregoeiro, tornou público que será realizada licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, para o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na gestão dos resíduos dos serviços de saúde (RSS), contemplando as etapas de coleta, transporte, transbordo e tratamento, e disposição final, para atender as necessidades das Unidades de Saúde administradas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital Nº 001/2020 - CPL/SESAPI.

Toda via, *data vênia*, o Edital apresenta falhas que apontam incorreções que podem se transformar em ilegalidades, podendo causar prejuízos aos licitantes, e por conseguinte poderá cercear a administração na busca da proposta mais vantajosa, além de apresentar contrariedade aos princípios que norteiam a administração pública.

Inicialmente é imprescindível destacar que o edital estabelece em seu item 8.6.1 as



exigência de **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, mas neste rol. de forma equivocada, passa a exigir também documentos **RELATIVOS A CAPACIDADE TÉCNICA**, contrariando de modo direto a lei de regência, visto que a lei 8.666/93, é clara ao dispor em seu artigo 28, que:

O artigo Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim

Como se verifica apenas o item V do artigo 28 que trata da habilitação jurídica, fala em Decreto de autorização, mas tal autorização é para o **exercício comercial de empresas estrangeiras**, e não para a prestação de serviços, cuja exigência a própria lei reserva tratar em seu artigo 30, e deste, em sede de "*numerus clausulus*" das exigências, não há que se tratar de **exigências restritivas mas sim limitadoras de participação**. Deste modo, em face da equivocada exigências de capacidade técnica no rol de documentos de habilitação jurídica deve ser revogado o edital, por ilegalidade, nos termos da norma competente. Sendo outro o entendimento deste pregoeiro, o que não é de se esperar, mas por dever de da busca da legalidade, apontamos de modo direto as seguintes impropriedades que causam lesão a ampla concorrência e participação, ferindo o princípio constitucional da moralidade, da eficiência e da legalidade,

Destacamos que edital apresenta as seguintes exigências, irregulares, cuja justificativa se segue:

(A) Item 8.6.1.g.1 Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura da sede do licitante;

A exigência de Alvara de Funcionamento como comprovante de Qualificação Técnica já foi reconhecido pelo TCU, em resumo, considerada uma prática plenamente ilegal e combatida em vários entendimentos. Veja alguns:

Acórdão 4182/2017 – Segunda Câmara (TCU):

Quanto ao **alvará de funcionamento**, importa destacar que não há rompimento



CE Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO
TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568
E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com



do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, **no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento.** Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara (TCU):

(...)

Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade:

a) apresentação para fins de habilitação jurídica de **alvará de funcionamento** da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea "d");

(...)

Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 – 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que **o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993**, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

"5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal."

Assim, deverá ser modificado o Edital para excluir a exigência de Alvará de Localização e funcionamento.

(B) Item 8.3.1.g.2 Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual da sede do licitante;



O Serviço de Vigilância Sanitária faz parte da estrutura do SUS, nos termos do artigo 200, II da CFde 1988. Assim, em face do princípio constitucional da direção única em cada esfera de governo (art. 198, I), vários Municípios e Estados decidem em não emitir Alvara ou Licença Sanitária, retirando do SUS e impondo ao setor ambiental tal fiscalização. Nesse passo, há que se exigir em função desta especificidade, que **no caso do Município ou Estado não Licenciado através da Vigilância Sanitária**, deverá o licitante apresentar comprovação de dispensa emitida pelo órgão de Vigilância Sanitária, nas duas esferas.

(C) Item 8.6.1.g.3. Apresentar Licença de Operação de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental competente do Estado do Piauí, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997;

A exigência ora impugnada é absolutamente restritiva, pois reserva às empresas que possuem atividades no Estado do Piauí o direito de participar do certame alijando as demais em participar da licitação.

Cabe aqui destacar que as empresas que operam em todo o território nacional são obrigadas a possuir Licença de Operação de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental competente, mas apenas àquelas sediadas ou em operação no Estado do Piauí possuem as licenças emitidas pelos órgãos ambientais do Estado do Piauí. A exigência, da forma como foi exposta, é ilegal pois contraria frontalmente a lei 8.666/1993, que é clara e textual em seu artigo 3º, §1º, I, que:

Art. 3º

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Deste modo, deverá ser modificado o edital para excluir parcialmente da exigência supra, corrigindo o edital de modo que a exigência de apresentação de Licença de Operação de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental competente, sejam emitidas pelo órgão competente do Município ou Estado da Sede da Licitante, e em se tratando de empresas situadas em outros Estados a licença a ser apresentada deverá ser a emitida pelo IBAMA.



CE Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO
TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568
E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com



(D) Item 8.6.1.g.4. Apresentar Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos pelo órgão ambiental competente, de sua sede, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997;

Deste modo, tal qual a exigência supra impugnada, deverá ser modificado o edital para excluir parcialmente da exigência supra, corrigindo o edital de modo que a exigência de apresentação de Licença de Operação de Coleta e Transporte Municipal de Resíduos Perigosos, a ser apresentada seja emitida pelo IBAMA, em se tratando de empresas situadas em outro Estados.

(E) Item 8.6.1.g.5. Apresentar Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, de sua sede, que contemple o tratamento (através de esterilização por autoclave ou micro-ondas), transbordo e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005.;

A Exigência ora impugnada é absolutamente restritiva, e de certa forma ilegal, pois **NEM TODOS os resíduos de serviço de saúde podem ser tratados através de esterilização por autoclave ou micro-ondas**, especificamente os do Grupo A, e ao exigir apenas esse tipo de licença, **não incluindo o tratamento por incineração**, que nos termos da legislação competente se aplica para todas os grupos de RSS (A,B e E), reserva às empresas que possuem esse tipo de atividade, o direito em participar da licitação, alijando as demais.

Cabe aqui destacar que a exigência é ilegal pois contrária a lei 8.666/1993, que é clara e textual em seu artigo 3º, §1º, I, ao dispor:

Art. 3º

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Deste modo, deverá ser modificado o edital para excluir parcialmente da exigência supra, corrigindo o edital de modo que a exigência de Apresentar Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, de sua sede, que contemple o tratamento (através de esterilização por autoclave, micro-ondas ou incineração), transbordo e destinação final de resíduos de serviços



de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005, ESPECIFICANDO QUE PARA O TRATAMENTO DOS RSS DA GRUPO A, apenas poderá participar as empresas que possuam "LO" para incineração, nos termos da norma competente.

(F) Item 8.6.1.g.10. Apresentar o Certificado de Cadastro de Transportador de Resíduos Sólidos, demonstrando assim que cumpre com os preceitos dispostos no Decreto n.º 18.061, de 18 de outubro de 2018, que regulamenta o art. 112, da Lei Complementar n.º 3.610, de 11 de janeiro de 2007 (CÓDIGO DE POSTURAS), para disciplinar o cadastramento de empresas transportadoras de resíduos sólidos, no âmbito do município de Teresina, que dá nova redação ao Código Municipal de Posturas e normas que o regulamentam.

A exigência ora impugnada contraria a legislação federal, uma vez que norma municipal não pode contrariar norma federal. Ademais, tal exigência, que equivocadamente foi lançada no rol de comprovação de qualificação jurídica, só pode ser exigida após a assinatura do contrato, posto que as empresas que forem participar do certame e não possuírem sede ou negócios em Teresina (PI), **passam a ter que cadastrar no órgão municipal**, que sequer é ligado à Secretaria de Estado da Saúde. Deste modo a exigência presente cria uma obrigação para todas as empresas que desejem participar do pregão que é a de possuir previamente **Certificado de Cadastro de Transportador de Resíduos Sólidos**, emitido pela Prefeitura de Teresina, quando na verdade tal documento deve ser emitido pelo IBAMA, no caso de empresas que não são sediadas na cidade de Teresina (PI).

Deste modo, deve ser corrigido o Edital para prever que o Certificado de Transportador de Resíduos Sólidos, será exigido exclusivamente para as empresas sediadas em Teresina (PI), ou do IBAMA caso a licitante promovam atividades em outro Estado.

(G) Item 8.6.2.b.1. Considera-se compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, a demonstração de que a licitante executou serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no total de 50% dos RSS previstos no termo de referência.

A exigência ora impugnada aponta situação de restrição a participação. Notadamente, nem todas as empresas ao transportar RSS executam transbordo, sendo tal ato é privativo da empresa, embora sob fiscalização estreita dos órgãos ambientais. Deve ser modificada a exigência excluindo, ou alternando por faculdade, caso a licitante realize transbordo no transporte de RSS.



É claro que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. (Acórdão 1631/2007 Plenário | Sumário). Suplica a impugnante pela inteira procedência de seus pedidos.

4 - DOS PEDIDOS

Como se vê o presente processo possui falhas que inviabilizam seu regular processamento, de sorte que é necessário invocar as prerrogativas da administração reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Sumula 473, in verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ante o exposto, e pelo que com certeza será suprido pelo conhecimento de vossa senhoria, é a presente para requerer o recebimento da presente impugnação, seu regular processamento, tendo como corolário a procedência do mesmo, para determinar a suspensão do Certame, com o competente envio ao setor técnico para que este possa promover as correções necessárias e retificação de cada uma das condições e itens relatados, sendo estes: 8.6.1.g.1; 8.6.1.g.2; 8.6.1.g.3; 8.6.1.g.4; 8.6.1.g.5; 8.6.1.g.10 e 8.6.2.b.1, conforme fundamentação, e com isso elidir riscos e afronta à legalidade.

Caso este Pregoeiro, e colenda Comissão, tenha outro entendimento, requer seja a presente licitação revogada por ilegalidade nos termos do artigo 49 da lei 8.666/93, ou apresentem reposta ao seguinte PREQUESTIONAMENTO, uma vez que este certame está submetido a apreciação do Tribunal de Contas, e que inexoravelmente irá analisar neste processo a presente impugnação, sendo certo que nos termos do artigo 5.º, XXXIV, "a" da CF/1.988, há prevista a irrenunciável apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito, devendo este pregoiro responder de modo claro e objetivo, com atenção ao princípio da legalidade e moralidade:

- a) Qual tipo de Norma, seu numero e data de publicação, e, se Federal, Estadual ou Municipal, impõe a Secretaria Estadual da Saúde do Piauí, exigir exclusivamente licenças ambientais emitidas pelo Municio de Teresina ou Estado do Piauí, em



C&E Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com



detrimentos dos demais, para empresas são sediadas ou em Operação no Estado do Piauí, a teor do que exigiu nos itens 8.6.1.g.3, 8.6.1.g.4, e 8.6.1.g.10.

- b) Qual tipo de Norma, seu numero e data de publicação, e, se Federal, Estadual ou Municipal, impõe a Secretaria Estadual da Saúde do Piauí, a escolha por apenas dois dos métodos de tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, quando a Norma de Regencia da atividade estabelece três, incineração, micro-ondas ou autoclavagem?
- c) Qual tipo de Norma, seu numero e data de publicação, e, se Federal, Estadual ou Municipal, impõe a Secretaria Estadual da Saúde do Piauí, a escolha por apenas dois dos métodos de tratamento dos Resíduos do Grupo A e E, por Autoclavagem e Micro-Ondas, quando a Norma de Regencia da atividade estabelece que para estes dois grupos é privativo o uso de incineração?
- d) Qual tipo de Norma, seu numero e data de publicação, e, se Federal, Estadual ou Municipal, impõe a Secretaria Estadual da Saúde do Piauí, exigir no rol de documentos para a comprovação da Habilitação Jurídica, prevista no artigo 28 da lei 8.666/93, documentos de comprovação da Habilitação Técnica?

Na certeza do provimento integral a presente impugnação, aguardamos os comunicados de estilo através dos meios oficiais, ao que apresentamos o endereço eletrônico para contato e-mail: cegestaoambiental@gmail.com.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Peritoró (MA), 23 de março de 2.020

C&E GESTAO AMBIENTAL LTDA
CNPJ 32.879.596/0001-38